

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2013**

**(Do Sr. Daniel Almeida)**

Altera a redação §5º do art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para explicitar a possibilidade da concessão de intervalo intrajornada menor do que uma hora para empregados motoristas, cobradores, fiscais de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, do setor de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §5º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

.....

§ 5º Os intervalos expressos no *caput* e no § 1º poderão ter intervalo menor do que uma hora, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que prevista em convenção ou acordo coletivo, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor

de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos, inclusive fracionados, ao final de cada viagem, não descontados da jornada”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 30 de Abril de 2012, foi promulgada pela Presidenta Dilma Roussef a Lei nº 12.619, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista. Dentre outras alterações acrescentou §5º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 para regular e disciplinar a jornada de trabalho.

O texto introduziu, para o setor de transportes coletivos de passageiros, a possibilidade de fracionamento dos intervalos de descanso intrajornada. A mudança foi positiva.

Contudo, levantaram-se no setor algumas discussões sobre a possibilidade de se reduzir o intervalo intrajornada para aquém do permitido no *caput* do art. 71. Ou seja, reduzir o intervalo total para tempo inferior à uma hora.

Existem categorias rodoviárias, em vários estados do Brasil, já há alguns anos vem estabelecendo o intervalo intrajornada inferior à uma hora nas suas Convenções Coletivas de Trabalho e/ou Acordo Coletivo de Trabalho em função das particularidades do setor.

Tal esclarecimento se impõe. Representantes da categoria em meu estado, Bahia, apontam que o simples fracionamento em intervalos menores, sem a possibilidade de se reduzir o total do intervalo intrajornada, **mantém os trabalhadores parados e ociosos em garagens**, abrigos ou centrais rodoviárias, expostos às emissões tóxicas dos veículos por tempo superior ao desejado e provocam, paralelamente, uma maior duração total do tempo do empregado à disposição do empregador.

Claro que a redução do descanso intrajornada não pode prescindir da validação pela via negocial, com a celebração de acordos que atendam aos interesses específicos desses trabalhadores em uma

determinada região. Cada unidade da federação, por intermédio dos representantes das categorias de patrões e empregados, deve fixar qual o limite apropriado para o descanso durante a jornada.

Estas são as razões que nos levam a propor esta alteração. Solicitamos, pois, o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA